

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

**REGULAMENTO (CE) N.º 1200/2009 da Comissão,
de 30 de Novembro de 2009,**

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos à estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos métodos de produção agrícola, no que respeita aos coeficientes de cabeças normais e às definições das características

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

estrutura das explorações agrícolas e para o inquérito aos métodos de produção agrícola.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008, relativo aos inquéritos à estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos métodos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea b) do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 11.º,

(5) Tendo em vista a comparabilidade, os termos incluídos na lista de características têm de ser entendidos e aplicados de uma maneira uniforme em toda a Comunidade.

(6) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1166/2008, é necessário adoptar as definições das características a utilizar para a estrutura das explorações agrícolas.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1166/2008 estabelece um novo quadro para a produção de estatísticas comunitárias comparáveis sobre a estrutura das explorações agrícolas e para um inquérito aos métodos de produção agrícola.

(7) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1166/2008, é necessário adoptar as definições das características a utilizar para o inquérito aos métodos de produção agrícola.

(2) Os coeficientes de cabeças normais são utilizados em vez do número real de animais a fim de fazer agregações comparáveis das diferentes categorias de animais.

(8) A Decisão 2000/115/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, relativa às definições das características, à lista dos produtos agrícolas, às excepções às definições e às regiões e circunscrições, tendo em vista os inquéritos à estrutura das explorações agrícolas ⁽²⁾, aplica o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho ⁽³⁾. É conveniente substituir essa decisão pelo presente regulamento.

(3) Os coeficientes de cabeças normais devem basear-se num conjunto de valores comum para assegurar a comparabilidade em toda a Comunidade no que se refere à aplicação dos requisitos de cobertura e precisão.

(9) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽⁴⁾,

(4) Em conformidade com a alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1166/2008, é necessário adoptar os coeficientes de cabeças normais a utilizar para os inquéritos à

⁽¹⁾ JO L 321 de 1.12.2008, p. 14.

⁽²⁾ JO L 38 de 12.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 56 de 2.3.1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 3.o

Artigo 1.o

Os coeficientes de cabeças normais a utilizar no que se refere à aplicação dos requisitos de cobertura e precisão para os inquéritos à estrutura das explorações agrícolas comunitárias e para o inquérito aos métodos de produção agrícola são estabelecidos no anexo I.

As definições das características a utilizar para os inquéritos aos métodos de produção agrícola comunitários são as estabelecidas no anexo III.

Artigo 4.o

É revogada a Decisão 2000/115/CE.

Artigo 2.o

As definições das características a utilizar para os inquéritos à estrutura das explorações agrícolas comunitárias são as estabelecidas no anexo II.

Artigo 5.o

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

ANEXO I

COEFICIENTES DE CABEÇAS NORMAIS

Bovinos	Com menos de 1 ano	0,400
	Com 1, mas menos de 2 anos	0,700
	Machos, com 2 ou mais anos	1,000
	Novilhas, com 2 ou mais anos	0,800
	Vacas leiteiras	1,000
	Outras vacas, com 2 ou mais anos	0,800
Ovinos e caprinos		0,100
Equídeos		0,800
Suínos	Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	0,027
	Porcas reprodutoras com peso igual ou superior a 50 kg	0,500
	Outros suínos	0,300
Aves de capoeira	Frangos de carne	0,007
	Galinhas poedeiras	0,014
	Avestruzes	0,350
	Outras aves de capoeira	0,030
Coelhos, fêmeas reprodutoras		0,020

ANEXO II

Definições das características a utilizar para os inquéritos à estrutura das explorações agrícolas comunitárias ⁽¹⁾

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.01 **Localização da exploração**

A localização da exploração agrícola é definida na alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1166/2008.

1.01.01 Latitude (com uma precisão igual ou inferior a 5 minutos)

1.01.02 Longitude (com uma precisão igual ou inferior a 5 minutos)

1.02 **Personalidade jurídica da exploração**

A personalidade jurídica da exploração depende do estatuto do titular.

1.02.01 **A responsabilidade jurídica e económica da exploração agrícola é assumida por:**1.02.01.01 **uma pessoa singular que é produtor único, no caso de a exploração ser independente?**

Uma pessoa singular que é o produtor de uma exploração agrícola que não possui qualquer vínculo com explorações de outros produtores, nem através de gestão comum, nem através de regimes de associação análogos.

1.02.01.01.01 Se a resposta à questão anterior for «sim», tal pessoa (o produtor) é também o gestor da exploração?

1.02.01.01.01.a Se a pessoa não for o gestor da exploração, o gestor é membro da família do produtor?

1.02.01.01.01.b Se o gestor da exploração for membro da família do produtor, o gestor é cônjuge do produtor? ⁽²⁾

1.02.01.02 **uma ou mais pessoas singulares que é/são sócio(s), no caso de a exploração ser uma exploração de grupo?**

O(s) sócio(s) de uma exploração de grupo são pessoas singulares que possuem, arrendam ou exploram em conjunto uma única exploração agrícola, ou várias explorações agrícolas individuais como se fossem uma única exploração. Essa cooperação deve ser regida nos termos da lei ou por acordo escrito.

1.02.01.03 **uma pessoa colectiva?**

Uma entidade jurídica que não seja uma pessoa singular mas possua os direitos e deveres normais inerentes a um indivíduo, tal como a capacidade de processar ou ser processado em juízo (uma capacidade jurídica por direito próprio).

1.03 **Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de exploração**1.03.01 **Superfície agrícola utilizada:**

Superfície agrícola utilizada é a superfície total ocupada pelas terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e por hortas familiares utilizadas pela exploração, independentemente da forma de exploração ou de serem utilizadas como parte de um baldio.

Baldio é a superfície agrícola utilizada pela exploração agrícola, mas que não lhe pertence directamente, ou seja, à qual se aplicam direitos comuns. A escolha do método de implementação para abranger os baldios cabe aos Estados-Membros.

1.03.01.01 **Conta própria**

Superfície agrícola utilizada pela exploração e que é propriedade do produtor ou explorada por este a título de usufrutuário, de enfiteuta ou outro título equivalente.

⁽¹⁾ As definições de base de «exploração agrícola» e de «cabeça normal» são estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1166/2008.

⁽²⁾ A não indicar em 2010.

- 1.03.01.02 **Arrendamento**
- Superfície agrícola utilizada arrendada pela exploração em troca de um montante previamente fixado (em dinheiro, em espécie ou de outra forma) mediante um contrato (escrito ou oral) de arrendamento. Uma superfície agrícola utilizada só é afectada a uma exploração. Se for arrendada a mais de uma exploração no ano de referência, uma superfície agrícola utilizada é normalmente afectada à exploração à qual é associada no dia de referência do inquérito ou à que a utilizou por mais tempo durante o ano de referência.
- 1.03.01.03 **Parceria ou outras formas de exploração**
- a) A superfície agrícola explorada em parceria é a superfície agrícola utilizada (eventualmente uma exploração inteira) explorada em associação pelo proprietário e pelo «parceiro-empresário» com base num contrato de parceria (escrito ou oral). A produção (em termos económicos ou físicos) da superfície cultivada em parceria é partilhada entre os associados segundo a repartição acordada.
- b) A superfície agrícola utilizada segundo outros modos de exploração é a superfície agrícola utilizada não abrangida por qualquer dos itens precedentes.
- 1.03.02 **Agricultura biológica**
- Práticas agrícolas de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ⁽¹⁾ ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a produção biológica.
- 1.03.02.01 **Superfície agrícola total utilizada da exploração na qual são aplicados e certificados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia**
- A parte da superfície agrícola utilizada da exploração na qual a produção está inteiramente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica.
- 1.03.02.02 **Superfície agrícola total utilizada da exploração em processo de conversão para métodos de produção agrícolas biológicos a certificar de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia**
- A parte da superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados métodos de agricultura biológica, mas onde não se completou ainda o período de transição necessário para ser considerada inteiramente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica.
- 1.03.02.03 **Área da exploração na qual são aplicados e certificados ou estão em conversão para certificação métodos de produção agrícola biológicos de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia**
- A superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados e certificados ou estão em conversão para certificação métodos de produção agrícola biológicos de acordo com certas normas e regras definidas estabelecidas i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a desagregação da produção biológica por categorias de cultura.
- As culturas são definidas na Secção II. Terras*
- 1.03.02.03.01 Cereais para a produção de grão (incluindo sementes)
- 1.03.02.03.02 Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)
- 1.03.02.03.03 Batatas (incluindo temporã e batata de semente)
- 1.03.02.03.04 Beterraba sacarina (excluindo sementes)
- 1.03.02.03.05 Culturas oleaginosas
- 1.03.02.03.06 Produtos hortícolas, melões e morangos

(¹) JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

- 1.03.02.03.07 Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres
- 1.03.02.03.08 Pomares de árvores de fruto e bagas
- 1.03.02.03.09 Pomares de citrinos
- 1.03.02.03.10 Olivais
- 1.03.02.03.11 Vinhas
- 1.03.02.03.99 Outras culturas (culturas de plantas têxteis, etc.)
- 1.03.02.04 **Métodos de produção biológicos aplicados à produção animal e certificados de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia**

O número de animais criados na exploração relativamente aos quais a produção animal está inteira ou parcialmente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica a desagregar por categorias de animais.

Os animais são definidos na Secção III. Animais

- 1.03.02.04.01 Bovinos
- 1.03.02.04.02 Suínos
- 1.03.02.04.03 Ovinos e caprinos
- 1.03.02.04.04 Aves de capoeira
- 1.03.02.04.99 Outros animais

1.03.03 **Destino da produção da exploração agrícola**

- 1.03.03.01 **A família do produtor consome mais de 50 % do valor da produção final da exploração.**

A família é a unidade familiar a que pertence o titular e na qual os membros do agregado familiar partilham o mesmo alojamento, reúnem uma parte, ou a totalidade, dos seus rendimentos e património e consomem certos tipos de bens e serviços colectivamente, sobretudo o alojamento e a alimentação.

A produção final referida ao abrigo desta característica segue a definição de produção utilizável das contas económicas da agricultura, estabelecida no Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

- 1.03.03.02 **As vendas directas ao consumidor final ascendem a mais de 50 % do total de vendas da exploração ⁽²⁾.**

Por «venda directa ao consumidor final» entende-se a venda pela exploração dos produtos agrícolas de produção própria, transformados ou não, directamente a consumidores para o seu autoconsumo.

II. TERRAS

A superfície total da exploração consiste na superfície agrícola utilizada (terra arável, pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas) e em outras terras (terras agrícolas não utilizadas, superfície florestal e outras terras).

2.01 **Terras aráveis**

Terras trabalhadas (lavradas ou cultivadas) regularmente e que entram geralmente num sistema de rotação de culturas.

A rotação de culturas é a prática de alternar as culturas anuais cultivadas num terreno específico segundo um padrão ou sequência planificados em anos de cultura sucessivos de forma a que culturas da mesma espécie não sejam cultivadas ininterruptamente no mesmo terreno. Normalmente, as culturas são alteradas anualmente mas também se pode optar por um intervalo plurianual. Para distinguir as terras aráveis das culturas permanentes ou das pastagens permanentes, utiliza-se um limiar de cinco anos. Tal significa que uma folha que seja utilizada para a mesma cultura durante um período igual ou superior a cinco anos, sem que, entretanto, seja removida a cultura anterior e estabelecida uma nova, não é considerada como terra arável.

⁽¹⁾ JO L 33 de 5.2.2004, p. 1.

⁽²⁾ A não indicar em 2010.

- 2.01.01 **Cereais para a produção de grão (incluindo sementes)**
Todas as superfícies de cereais colhidos em seco para grão, independentemente da sua utilização, são registadas nesta rubrica (incluindo os cereais utilizados para a produção de energia renovável).
- 2.01.01.01 **Trigo mole e espelta**
Triticum aestivum L. emend. Fiori et Paol., *Triticum spelta* L. e *Triticum monococcum* L.
- 2.01.01.02 **Trigo duro**
Triticum durum Desf.
- 2.01.01.03 **Centeio**
Secale cereale L., incluindo misturas de centeio e outros cereais semeados no Outono (mistura de trigo e centeio).
- 2.01.01.04 **Cevada**
Hordeum vulgare L.
- 2.01.01.05 **Aveia**
Avena sativa L., incluindo misturas de aveia e outros cereais de Verão.
- 2.01.01.06 **Milho em grão**
Milho (*Zea mays* L.) colhido para grão.
- 2.01.01.07 **Arroz**
Oryza sativa L.
- 2.01.01.99 **Outros cereais para a produção de grão**
Cereais em cultura pura, colhidos em seco para grão e diferentes dos registados nos pontos anteriores.
- 2.01.02 **Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)**
Culturas cultivadas e colhidas principalmente pelo seu teor de proteínas.
Todas as superfícies de leguminosas secas e proteaginosas para colheita em seco para grão, independentemente da sua utilização, são registadas nesta rubrica (incluindo colheitas utilizadas para a produção de energia renovável).
- 2.01.02.01 **das quais ervilhas, favarolas e tremoços doces**
Pisum sativum L., *Vicia faba* L., *Lupinus* spp., em cultura pura, colhidos em seco para grão.
- 2.01.03 **Batatas (incluindo temporã e batata de semente)**
Solanum tuberosum L.
- 2.01.04 **Beterraba sacarina (excluindo sementes)**
Beta vulgaris L., destinada à indústria do açúcar e à produção de álcool (incluindo a produção de energia).
- 2.01.05 **Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)**
Beterraba forrageira (*Beta vulgaris* L.) e plantas da família Brassicaceae colhida principalmente para alimentação animal, independentemente de se tratar de raízes ou caules, e outras plantas cultivadas principalmente pelas suas raízes destinadas a forragem, não mencionadas noutras rubricas.
- 2.01.06 **Plantas industriais**
Culturas que não são, em geral, comercializadas directamente, uma vez que precisam de transformação industrial antes da sua utilização final.
Todas as superfícies cultivadas de culturas industriais, independentemente da sua utilização, são registadas nesta rubrica (incluindo as culturas utilizados para a produção de energia renovável).

- 2.01.06.01 **Tabaco**
Nicotiana tabacum L.
- 2.01.06.02 **Lúpulo**
Humulus lupulus L.
- 2.01.06.03 **Algodão**
Gossypium spp., colhido para fibra, assim como para sementes oleaginosas.
- 2.01.06.04 **Colza e nabita**
Brassica napus L. (partim) e *Brassica rapa* L. var. *sylvestris* (Lam.) Briggs, cultivada para a produção de óleo, colhida em grão seco.
- 2.01.06.05 **Girassol**
Helianthus annuus L., colhido em grão seco.
- 2.01.06.06 **Soja**
Glycine max L. Merrill, colhida em grão seco.
- 2.01.06.07 **Sementes de linho**
Linum usitatissimum L., variedades cultivadas principalmente para a produção de óleo, colhidas em grão seco.
- 2.01.06.08 **Outras culturas oleaginosas**
Outras culturas cultivadas principalmente pelo seu teor de óleo, colhidas em grão seco, não mencionadas noutras rubricas.
- 2.01.06.09 **Linho**
Linum usitatissimum L., variedades cultivadas principalmente para a produção têxtil.
- 2.01.06.10 **Cânhamo**
Cannabis sativa L.
- 2.01.06.11 **Outras culturas de plantas têxteis**
Outras plantas cultivadas principalmente pelo seu teor de fibra, não mencionadas noutras rubricas.
- 2.01.06.12 **Plantas aromáticas, medicinais e condimentares**
Plantas ou partes de plantas para fins farmacêuticos, fabrico de perfumes ou consumo humano.
As plantas culinárias distinguem-se dos legumes na medida em que são utilizadas em pequenas quantidades e dão aos alimentos mais sabor do que substância.
- 2.01.06.99 **Outras culturas industriais não mencionadas noutras rubricas**
Outras culturas industriais que não foram mencionadas noutras rubricas.
Incluem-se as áreas de culturas utilizadas exclusivamente para a produção de energia renovável.
- 2.01.07 **Produtos hortícolas, melões e morangos, dos quais:**
- 2.01.07.01 **Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)**
Produtos hortícolas frescos, melões e morangos – ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)
- 2.01.07.01.01 **Em cultura extensiva**
Produtos hortícolas frescos, melões e morangos cultivados em terras aráveis em rotação com outras culturas agrícolas.
- 2.01.07.01.02 **Em cultura intensiva**
Produtos hortícolas frescos, melões e morangos cultivados em terras aráveis em rotação com outras culturas hortícolas.

- 2.01.07.02 **Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)**
Culturas feitas em estufas com estruturas fixas ou móveis (vidro ou folhas de material plástico rígido ou flexível) durante todo o ciclo vegetativo ou na sua maior parte.
- 2.01.08 **Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)**
- 2.01.08.01 **Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)**
Flores e plantas ornamentais (excluindo viveiros) ao ar livre ou protegidas sob abrigo baixo (não acessível)
- 2.01.08.02 **Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)**
Flores e plantas ornamentais (excluindo viveiros) em estufas com estruturas fixas ou móveis (vidro ou folhas de material plástico rígido ou flexível) durante todo o ciclo vegetativo ou na sua maior parte.
- 2.01.09 **Plantas cultivadas para forragem**
Conjunto das culturas arvenses destinadas sobretudo a forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma parcela durante menos de cinco anos (culturas de forragens anuais ou plurianuais).
Incluem-se as culturas herbáceas utilizadas para a produção de energia renovável.
Incluem-se as culturas que não são utilizadas na exploração, mas vendidas para utilização directa noutra exploração agrícola ou à indústria.
- 2.01.09.01 **Prados e pastagens temporários**
Gramíneas para pastagem, feno ou silagem incluídas num sistema normal de rotação de culturas, que ocupem o solo durante pelo menos um ano, mas menos de cinco anos, sendo a sementeira feita com gramíneas puras ou em mistura. Antes de nova sementeira, as superfícies são totalmente revolvidas, quer por lavoura, quer por outro método, podendo ainda a destruição das plantas efectuar-se através de outros meios, como herbicidas.
Incluem-se nesta rubrica as misturas predominantemente de gramíneas e de outras culturas forrageiras (em geral leguminosas) para pastagem, colhidas em verde ou como feno.
- 2.01.09.02 **Outras plantas colhidas em verde**
Outras culturas forrageiras anuais ou plurianuais (menos de 5 anos).
- 2.01.09.02.01 **Milho forrageiro**
Todas as formas de milho forrageiro (*Zea mays* L.) cultivado sobretudo para silagem que não é colhido para grão (espiga inteira, parte ou totalidade da planta).
Inclui-se o milho forrageiro consumido directamente pelos animais (sem silagem) e a espiga inteira (grão + ráquia + folhelho) colhida para alimentação ou silagem, assim como para a produção de energia renovável.
- 2.01.09.02.02 **Culturas leguminosas**
Leguminosas cultivadas e colhidas em verde, na sua totalidade, sobretudo para forragem.
Incluem-se nesta rubrica as misturas de culturas predominantemente leguminosas (normalmente > 80 %) para forragem e gramíneas, colhidas em verde ou como feno.
- 2.01.09.02.99 **Outras plantas cultivadas para forragem não mencionadas noutras rubricas**
Outras culturas arvenses destinadas sobretudo a forragem, colhidas em verde, não mencionadas noutras rubricas.
- 2.01.10 **Sementes e propágulos de terras aráveis**
Superfícies para a produção de sementes e de propágulos destinados à venda, com exclusão dos cereais, arroz, leguminosas secas, batatas e sementes oleaginosas.

- 2.01.11 **Outras culturas de terras aráveis**
Culturas arvenses não incluídas noutras rubricas.
- 2.01.12 **Terras de pousio**
Todas as terras aráveis incluídas no sistema de rotação de culturas, trabalhadas ou não, mas não destinadas a produzir qualquer colheita durante um ano agrícola.
A característica essencial dos pousios é o facto de a terra ficar em recuperação, normalmente durante todo um ano agrícola.
Os pousios podem consistir em:
1. Terra sem qualquer cultura.
2. Terra com vegetação espontânea, que pode ser utilizada para forragens ou enterrada.
3. Terra semeada exclusivamente para a produção de adubo verde.
Incluem-se todas as superfícies de terra arável mantidas em boas condições agrícolas e ambientais tal como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽¹⁾ ou, se aplicável, em legislação mais recente, independentemente de fazerem ou não parte de uma rotação de culturas.
- 2.01.12.01 **Pousios sem quaisquer subsídios**
Pousios pelos quais não é pago qualquer subsídio ou ajuda financeira.
- 2.01.12.02 **Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico**
Pousios pelos quais a exploração tem direito a ajuda financeira.
- 2.02 **Hortas familiares**
Superfícies dedicadas ao cultivo de produtos agrícolas destinados a autoconsumo pelo titular e pelo seu agregado familiar, normalmente separadas do resto das terras agrícolas e reconhecíveis como hortas familiares.
Só um eventual excedente de produção proveniente destas superfícies é vendido pela exploração. Todas as superfícies cujos produtos são regularmente vendidos no mercado são registadas noutras rubricas, mesmo que parte da produção seja consumida pelo produtor e pelo seu agregado familiar.
- 2.03 **Prados e pastagens permanentes**
Terra permanentemente ocupada (por um período igual ou superior a cinco anos) com culturas forrageiras herbáceas, quer cultivadas (semeadas) quer naturais (espontâneas), que não estejam incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração.
A terra pode ser utilizada para pastagem ou ceifada para silagem ou feno ou utilizada para a produção de energias renováveis.
- 2.03.01 **Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres**
Pasto permanente em solos de boa e média qualidade. Estas superfícies podem, normalmente, ser utilizadas para pastagem intensiva.
- 2.03.02 **Pastagens pobres**
Pastagens permanentes de baixo rendimento, normalmente em solos de baixa qualidade, por exemplo em terras acidentadas a altitudes elevadas, frequentemente não melhoradas por adubações, cultivos, sementeiras ou drenagens.
Estas superfícies apenas podem ser normalmente utilizadas para a pastagem extensiva, não sendo normalmente segadas ou sendo segadas de forma extensiva; não suportam uma grande densidade de animais.
- 2.03.03 **Prados e pastagens permanentes já não utilizados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios**
Superfícies de pastagem permanente e de prados já não utilizadas para fins de produção que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou, se aplicável, a legislação mais recente, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para apoio financeiro.

(1) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

- 2.04 **Culturas permanentes**
Culturas fora da rotação, excluindo os prados e pastagens permanentes, que ocupam a terra durante um longo período e fornecem colheitas durante vários anos.
- 2.04.01 **Pomares de árvores de fruto e bagas**
Conjuntos de árvores, arbustos e de outras bagas perenes, que não morangos, destinados à produção de frutos. Os pomares incluem tanto as formas de plantação com compasso mínimo como as formas de plantação de grandes compassos.
- 2.04.01.01 **Espécies de frutos, das quais:**
- 2.04.01.01.01 **Frutos de zonas climáticas temperadas**
Plantações de árvores de fruto que são tradicionalmente cultivadas em climas temperados para a produção de frutos.
- 2.04.01.01.02 **Frutos de zonas climáticas subtropicais**
Plantações de árvores de fruto que são tradicionalmente cultivadas em climas subtropicais para a produção de frutos.
- 2.04.01.02 **Espécies de bagas**
Plantações de bagas que são tradicionalmente cultivadas em climas tanto temperados como subtropicais para a produção de bagas.
- 2.04.01.03 **Frutos de casca rija**
Plantações de árvores de frutos de casca rija que são tradicionalmente cultivadas em climas temperados e subtropicais.
- 2.04.02 **Pomares de citrinos**
Pomares de Citrus spp.
- 2.04.03 **Olivais**
Olivais de *Olea europea* L.
- 2.04.03.01 **Produzindo normalmente azeitona de mesa**
Olivais de variedades normalmente cultivadas para produção de azeitona de mesa.
- 2.04.03.02 **Produzindo normalmente azeitona para azeite**
Olivais de variedades normalmente cultivadas para produção de azeite.
- 2.04.04 **Vinhas que produzem normalmente:**
Vinhas de Vitis vinifera L.
- 2.04.04.01 **Vinho de qualidade**
Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos com uma denominação de origem protegida (DOP) que obedecem aos requisitos i) do Regulamento (CE) n.º 479/2008 ⁽¹⁾ ou, se aplicável, de legislação mais recente e ii) das normas nacionais correspondentes.
Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos com uma indicação geográfica protegida (IGP) que obedecem aos requisitos i) do Regulamento (CE) n.º 479/2008 ou, se aplicável, de legislação mais recente e ii) das normas nacionais correspondentes.
- 2.04.04.02 **Outros vinhos**
Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos diferentes de vinhos com DOP e IGP.
- 2.04.04.03 **Uvas de mesa**
Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de uvas frescas.
- 2.04.04.04 **Uvas passas**
Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de uvas passas.

(1) JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

- 2.04.05 **Viveiros**
Superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas:
- a) Viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos;
 - b) Viveiros de árvores de fruto e de bagas;
 - c) Viveiros de plantas ornamentais;
 - d) Viveiros comerciais florestais (não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração);
 - e) Árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respectivos porta-enxertos e jovens propágulos.
- 2.04.06 **Outras culturas permanentes**
Culturas permanentes ao ar livre não incluídas na rubrica precedente e, em particular, as utilizadas para entrançar, de modo geral colhidas todos os anos.
- 2.04.06.01 **das quais árvores de Natal** ⁽¹⁾
Árvores plantadas para fins comerciais como árvores de Natal na superfície agrícola utilizada.
- 2.04.07 **Culturas permanentes em estufa**
- 2.05 **Outras superfícies**
Incluem-se em «outras superfícies» a superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do sistema de rotação de culturas), a superfície florestal e as superfícies ocupadas com edifícios, pátios, caminhos, lagoas, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.
- 2.05.01 **Superfície agrícola não utilizada**
Superfície anteriormente utilizada como superfície agrícola e que durante o ano de referência do inquérito já não é utilizada, por razões económicas, sociais ou outras, e que não entra no sistema de rotação de culturas, não se destinando, assim, a qualquer utilização agrícola.
Esta superfície pode voltar a ser cultivada com os recursos geralmente disponíveis numa exploração agrícola.
- 2.05.02 **Superfície florestal**
Superfícies cobertas com árvores ou arbustos florestais, incluindo choupais, quer no interior, quer no exterior das florestas, viveiros florestais localizados no interior das florestas e que se destinem às necessidades da exploração, bem como recursos ou instalações florestais (caminhos florestais, depósitos para madeira, etc.).
- 2.05.02.01 **da qual talhadias de curta rotação**
Superfícies florestais para a produção de plantas lenhosas, com um período de rotação de 20 anos ou menos.
O período de rotação é o tempo que medeia entre a primeira sementeira/plantação das árvores e o corte de recolha do produto final, sempre que a exploração florestal não inclua medidas de gestão usuais, tais como o desbaste.
- 2.05.03 **Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, lagoas, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.)**
Todas as partes da superfície total da exploração que não entrem na superfície agrícola utilizada, na superfície agrícola não utilizada ou na superfície florestal.
- 2.06 **Cogumelos, superfícies irrigadas, culturas energéticas e culturas geneticamente modificadas**
- 2.06.01 **Cogumelos**
Cogumelos de cultura cultivados quer em edifícios especialmente construídos ou adaptados para a cultura de cogumelos quer em subterrâneos, grutas ou caves.

(1) A não indicar em 2010.

- 2.06.02 **Superfícies irrigadas**
- 2.06.02.01 **Superfícies irrigáveis totais**
Superfície utilizada máxima total que, no decurso do ano de referência, poderia ser irrigada com as instalações técnicas e a quantidade de água normalmente disponíveis na exploração.
- 2.06.02.02 **Superfície cultivada total irrigada pelo menos uma vez no decurso dos últimos 12 meses**
Superfície das culturas que foram efectivamente irrigadas pelo menos uma vez durante os 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito.
- 2.06.03 **Culturas energéticas (para a produção de biocombustíveis ou de outras energias renováveis)**
A superfície de produção de culturas energéticas que beneficiam dos seguintes regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003:
— a ajuda específica às culturas energéticas (artigo 88.º),
— o pagamento ligado ao direito por retirada de terras da produção quando esta tem lugar numa superfície retirada da produção (artigo 55.º ou 56.º).
As outras superfícies utilizadas para a produção de culturas energéticas (nomeadamente, as que beneficiam do pagamento ligado ao direito «normal» ao abrigo do regime de pagamento único ou do regime simplificado dos pagamentos por superfície) não estão cobertas.
- 2.06.03.01 **das quais em superfícies retiradas da produção**
A superfície de produção de culturas energéticas que beneficiam do pagamento ligado ao direito por retirada quando a produção tem lugar numa superfície retirada da produção (Regulamento (CE) n.º 1782/2003, artigo 55.º ou 56.º)
- 2.06.04 **Culturas geneticamente modificadas**
Por «culturas geneticamente modificadas (CGM)» entende-se qualquer organismo tal como definido no artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE do Conselho ⁽¹⁾ ou, se aplicável, em legislação mais recente.

III. ANIMAIS

Efectivo dos animais destinados à produção que, no dia de referência do inquérito, pertençam directamente ou sejam explorados pela exploração agrícola.

Os animais não são necessariamente propriedade do produtor. Podem encontrar-se na exploração (em superfícies utilizadas ou em estábulos utilizados pela exploração) ou fora da exploração (em superfícies comuns, em migração, etc.).

- 3.01 **Equídeos**
Animais domésticos pertencentes à família dos equídeos, género *Equus* (cavalos, asnos, etc.).
- 3.02 **Bovinos**
Animais domésticos das espécies *Bos Taurus* e *Bubalus bubalus*, incluindo híbridos como o Beefalo.
- 3.02.01 **Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas**
- 3.02.02 **Bovinos, com um mas menos de dois anos, machos**
- 3.02.03 **Bovinos, com um mas menos de dois anos, fêmeas**
- 3.02.04 **Bovinos machos, com dois anos e mais**
- 3.02.05 **Novilhas, com dois anos e mais**
Bovinos fêmeas de dois anos e mais que ainda não pariram.

(1) JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

- 3.02.06 **Vacas leiteiras**
Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo os com menos de dois anos) e que devido à sua raça ou qualidades particulares são mantidos exclusiva ou principalmente para produzir leite para o consumo humano ou para transformação em produtos lácteos.
- 3.02.99 **Outras vacas**
Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo os com menos de dois anos) e que devido à sua raça ou qualidades particulares são mantidos exclusiva ou principalmente para a produção de vitelos e cujo leite não se destina ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.
- 3.03 **Ovinos e caprinos**
- 3.03.1 **Ovinos (de qualquer idade)**
Animais domésticos da espécie *Ovis aries*.
- 3.03.01.01 **Fêmeas reprodutoras**
Ovelhas e borregas cobertas
- 3.03.01.99 **Outros ovinos**
Todos os ovinos que não sejam fêmeas reprodutoras.
- 3.03.02 **Caprinos (de qualquer idade)**
Animais domésticos da subespécie *Capra aegagrus hircus*.
- 3.03.02.01 **Fêmeas reprodutoras**
Cabras que já pariram e cabras cobertas
- 3.03.02.99 **Outros caprinos**
Todos os caprinos que não sejam fêmeas reprodutoras.
- 3.04 **Suíños**
Animais domésticos da espécie *Sus scrofa domesticus*.
- 3.04.01 **Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo**
Leitões com geralmente menos de 20 quilos de peso vivo
- 3.04.02 **Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais**
Suíños fêmeas de 50 quilogramas e mais destinados à criação animal, quer já tenham parido ou não.
- 3.04.99 **Outros suíños**
Suíños não especificados noutras rubricas
- 3.05 **Aves de capoeira**
- 3.05.01 **Frangos de carne**
Animais domésticos da espécie *Gallus gallus* destinados à produção de carne.
- 3.05.02 **Galinhas poedeiras**
Animais domésticos da espécie *Gallus gallus* que atingiram a maturidade de postura e criados para a produção de ovos.
- 3.05.03 **Outras aves de capoeira**
Aves de capoeira não mencionadas em «Frangos de carne» ou em «Galinhas poedeiras».
- 3.05.03.01 **Perus e peruas ⁽¹⁾**
Animais domésticos da espécie *Meleagris*.
- 3.05.03.02 **Patos ⁽¹⁾**
Animais domésticos das espécies *Anas* e *Cairina moschata*.

(¹) A não indicar em 2010.

- 3.05.03.03 **Gansos** ⁽¹⁾
Animais domésticos da espécie *Anser anser dom.*
- 3.05.03.04 **Avestruzes** ⁽¹⁾
Avestruzes (*Struthio camelus*).
- 3.05.03.99 **Outras aves de capoeira, não mencionadas noutras rubricas** ⁽¹⁾
- 3.06 **Coelhos, fêmeas reprodutoras**
Fêmeas (da espécie *Oryctolagus*) para a produção de coelhos de engorda que já pariram.
- 3.07 **Abelhas**
Número de colmeias ocupadas pelas abelhas (*Apis mellifera*) destinadas à produção de mel.
- 3.99 **Animais não mencionados noutras rubricas**
Qualquer animal de produção não mencionado noutra rubrica desta secção.
- IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO
- 4.01 **IV. i) MÁQUINAS** ⁽¹⁾
Veículos a motor e máquinas utilizados pela exploração agrícola n.ºs 12 meses que precedem o dia de referência do inquérito.
- 4.01.01 **Pertencentes à exploração**
Veículos a motor e máquinas que são propriedade exclusiva da exploração agrícola no dia de referência do inquérito.
- 4.01.01.^a **Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques**
Todos os tractores com pelo menos dois eixos e todos os outros veículos a motor utilizados como tractores agrícolas.
- 4.01.01.b **Motocultivadores, sachadores, sachadores rotativos e motogadanheiras**
Veículos motorizados utilizados nas culturas agrícolas, hortícolas e vitícolas, com um eixo ou sem eixo.
- 4.01.01.c **Ceifeiras-debulhadoras**
Máquinas de colher e debulhar cereais, proteaginosas e sementes oleaginosas, sementes de misturas de leguminosas e gramíneas, etc., independentemente de serem automotrizes, traccionadas ou sustentadas por tractor.
- 4.01.01.d **Outras ceifeiras totalmente mecanizadas**
Máquinas, com excepção das ceifeiras-debulhadoras, para a colheita contínua de beterraba sacarina, batata ou culturas forrageiras, independentemente de serem automotrizes, traccionadas ou sustentadas por tractor.
- 4.01.02 **Máquinas utilizadas por várias explorações**
Veículos a motor e máquinas utilizados pela exploração agrícola n.ºs 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, mas que são propriedade de:
- outra exploração agrícola (usados, por exemplo, por acordos de entreatajuda ou alugados a uma associação para empréstimo de máquinas), ou
 - uma associação cooperativa, ou
 - duas ou mais explorações agrícolas conjuntamente, ou
 - um agrupamento de máquinas, ou
 - uma agência de prestação de serviços agrícolas.

(¹) A não indicar em 2010.

- 04.01.2002.a **Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques**
- 04.01.2002.b **Motocultivadores, sachadores, sachadores rotativos e motogadanheiras**
- 04.01.2002.c **Ceifeiras-debulhadoras**
- 04.01.2002.d **Outras ceifeiras totalmente mecanizadas**
- 4.02 **IV. ii) EQUIPAMENTO**
- 4.02.01 **Equipamento utilizado para produção de energias renováveis, por tipo de fonte de energia**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável n.ºs 12 meses que terminam no dia de referência do inquérito para o mercado (ligado à rede) ou para a própria produção agrícola (não ligado à rede).
O equipamento situado em terras pertencentes à exploração é excluído se o agricultor não estiver envolvido na produção de energia, através de investimento ou de participação activa (ou seja, se apenas recebe uma renda pela terra).
- 4.02.01.01 **Eólica**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir do vento.
A energia eólica é a energia cinética do vento explorada para a produção de electricidade em turbinas eólicas.
Inclui-se também a energia mecânica directa obtida do vento.
- 4.02.01.02 **Biomassa**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da biomassa.
A biomassa é matéria não fóssil, orgânica, sólida, líquida ou gasosa de origem biológica utilizada para a produção de calor, electricidade ou combustíveis para transportes.
- 4.02.01.02.01 **das quais biometano**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de biogás a partir de biomassa.
O biogás é um gás composto principalmente de metano e de dióxido de carbono produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.
- 4.02.01.03 **Solar**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da radiação solar.
A radiação solar é a radiação explorada para a produção de água quente e a produção de electricidade.
- 4.02.01.04 **Energia hídrica**
Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da energia hidráulica.
A energia hídrica é a energia potencial e cinética da água convertida em electricidade em centrais hidroeléctricas.
Inclui-se também a energia mecânica directa obtida a partir da água.
- 4.02.01.99 **Outros tipos de fontes de energia renováveis**
Qualquer equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável não mencionada noutra rubrica desta secção.

V. MÃO-DE-OBRA

5.01 V. i) TRABALHO AGRÍCOLA NA EXPLORAÇÃO

Mão-de-obra agrícola

A mão-de-obra agrícola da exploração inclui todas as pessoas que tenham concluído o ensino obrigatório (que tenham ultrapassado a idade da escolaridade obrigatória) que executaram trabalho agrícola na exploração n.ºs 12 meses que terminam no dia de referência do inquérito.

Salvo indicação em contrário da legislação nacional para a idade mínima do ensino obrigatório a tempo inteiro e a tempo parcial, deve ser considerada como fim convencional da escolaridade obrigatória a idade de 15 anos.

Os produtores únicos que não realizam trabalho agrícola na exploração são registados no inquérito, mas não são contados no «Total da mão-de-obra total agrícola».

As pessoas que atingiram a idade da reforma e que continuam a trabalhar na exploração são incluídas na mão-de-obra agrícola.

Não se incluem as pessoas a trabalhar na exploração agrícola por conta de terceiros ou por acordo de entajuda (por exemplo, a mão-de-obra de uma empresa de trabalhos agrícolas ou de uma cooperativa).

Trabalho agrícola

Considera-se trabalho agrícola todo o tipo de trabalho na exploração que contribui para i) as actividades, tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1166/2008; ou ii) a manutenção dos meios de produção; ou iii) actividades derivadas directamente destas acções produtivas.

Tempo consagrado ao trabalho agrícola na exploração

O tempo consagrado ao trabalho agrícola na exploração é o tempo de trabalho realmente dedicado ao trabalho agrícola para a exploração, com exclusão do trabalho nos agregados familiares do produtor ou do gestor.

Unidade de trabalho-ano (UTA)

O emprego equivalente a tempo inteiro, ou seja, o total de horas trabalhadas dividido pela média das horas anuais trabalhadas nos empregos a tempo inteiro no país.

O trabalho a tempo inteiro deve ser considerado segundo o número mínimo de horas de trabalho mencionado nos contratos nacionais de trabalho. Se o número de horas não for indicado nesses contratos, será considerado o número de 1 800 horas anuais (225 dias de trabalho de 8 horas).

5.01.01 **Produtor**

O produtor é a pessoa singular, grupo de pessoas singulares ou pessoa colectiva por conta e em nome de quem a exploração produz e que é jurídica e economicamente responsável pela exploração, ou seja, que assume os riscos económicos da exploração.

O produtor pode ser proprietário, rendeiro, enfiteuta, usufrutuário ou administrador fiduciário.

5.01.01.01 Sexo

5.01.01.02 Idade

5.01.01.03 Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)

5.01.02 **Gestor da exploração**

O gestor da exploração é a pessoa singular responsável pelas actividades financeiras e de produção inerentes à gestão corrente e quotidiana da exploração agrícola em questão.

5.01.02.01 Sexo

5.01.02.02 Idade

5.01.02.03 Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)

- 5.01.02.04 **Formação do gestor da exploração**
- 5.01.02.04.a **Formação agrícola do gestor da exploração**
Experiência agrícola exclusivamente prática
 Experiência adquirida através de trabalho prático e/ou de uma aprendizagem numa exploração agrícola.
Formação agrícola elementar
 Qualquer curso de formação concluído numa escola de ensino agrícola de base e/ou num centro de formação limitado a certas disciplinas (incluindo horticultura, viticultura, silvicultura, piscicultura, ciência veterinária, tecnologia agrícola e disciplinas associadas). Considera-se igualmente formação elementar uma aprendizagem agrícola prática feita numa exploração agrícola.
Formação agrícola completa
 Qualquer curso de formação com uma duração mínima equivalente a dois anos a tempo inteiro, subsequente à conclusão da escolaridade obrigatória, concluído numa escola de ensino agrícola, escola superior ou universidade nos domínios da agricultura, horticultura, viticultura, silvicultura, piscicultura, ciência veterinária, tecnologia agrícola ou em domínios associados.
- 5.01.02.04.b **Formação profissional realizada pelo gestor da exploração durante os últimos 12 meses ⁽¹⁾**
 A formação profissional é uma acção de formação ou actividade realizada por um instrutor ou por uma instituição de formação que tem como objectivo primário a aquisição de novas competências relacionadas com as actividades da exploração agrícola ou actividades relacionadas directamente com a exploração ou o desenvolvimento e melhoria das já existentes.
- 5.01.03 **Membros da família do produtor único que trabalham na exploração**
 Membros da família do produtor único, incluindo o cônjuge, que trabalham na exploração, podendo, ou não, viver na exploração.
 De modo geral, consideram-se como membros da família do produtor o cônjuge, os ascendentes e descendentes (incluindo os ascendentes/descendentes por afinidade ou adopção) e os irmãos e irmãs do produtor e do respectivo cônjuge.
 Duas pessoas a viver juntas como parceiros conjugais, sem serem casadas, são igualmente tratadas como cônjuges.
- 5.01.03.01 **Membros da família do produtor único que trabalham na exploração: homens**
 — Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)
- 5.01.03.02 **Membros da família do produtor único que trabalham na exploração: mulheres**
 — Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)
- 5.01.04 **Mão-de-obra não familiar com ocupação regular**
 Todas as pessoas que realizam trabalho agrícola e recebem qualquer tipo de remuneração (ordenado, salário, lucros ou outros pagamentos, incluindo o pagamento em espécie) da exploração agrícola, com excepção do produtor e seus familiares.
 «Mão-de-obra com ocupação regular» refere-se às pessoas que, n.ºs 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, efectuaram trabalho agrícola todas as semanas na exploração, independentemente da duração do trabalho semanal.
 Incluem-se igualmente as pessoas que trabalharam regularmente durante uma parte desse período, mas não puderam trabalhar durante o período completo por qualquer das seguintes razões:
1. condições especiais de produção na exploração (como especialização em culturas oleícolas ou vitícolas ou na produção de frutos e produtos hortícolas de ar livre ou ainda na engorda de animais em pastagens, nas quais a mão-de-obra só é necessária num número de meses limitado);
 2. ausência do trabalho por férias, serviço militar, doença, acidente ou morte;
 3. início ou cessação do emprego na exploração (abrange também os trabalhadores que deixam de trabalhar numa exploração agrícola para começarem a trabalhar noutra n.ºs 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito);
 4. paragem total do trabalho na exploração por causas acidentais (inundações, incêndio, etc.).

(1) A não indicar em 2013.

- 5.01.04.01 **Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, homens**
— Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)
- 5.01.04.02 **Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, mulheres**
— Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)
- 5.01.05 **Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: homens e mulheres**
«Pessoas sem ocupação regular» são as pessoas que, n.ºs 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, não efectuaram trabalho todas as semanas na exploração agrícola, por uma razão diferente das indicadas na rubrica «Mão-de-obra não familiar com ocupação regular».
- «Número de dias de trabalho realizados pela mão-de-obra não familiar sem ocupação regular» é qualquer dia com duração tal que o trabalhador recebe por ele o salário ou qualquer tipo de remuneração (ordenado, lucros ou outros pagamentos, incluindo o pagamento em espécie) correspondente a um dia de trabalho completo durante o qual foi executado trabalho do tipo normalmente realizado por um trabalhador agrícola a tempo inteiro. As férias e os dias de doença não contam como dias de trabalho.
- Um dia de trabalho completo é o dia de trabalho normal dos trabalhadores regulares contratados a tempo inteiro.
- 5.01.06 **Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses anteriores ao dia do inquérito, não indicados nas categorias anteriores, prestados na exploração por pessoas não contratadas directamente pela mesma (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa)**
Trabalho agrícola de qualquer natureza feito na exploração e para a exploração efectuado por pessoas que não foram contratadas directamente pela exploração mas que trabalham por conta própria ou que são empregados de terceiros, como, por exemplo, empresas de trabalho à tarefa ou cooperativas.
- O número de horas trabalhadas tem de ser convertido no número equivalente de dias ou semanas a tempo inteiro.
- 5.02 **V. ii) OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS (trabalho não agrícola na exploração e trabalho fora da exploração)**
«Outras actividades remuneradas» refere-se a qualquer actividade realizada contra uma remuneração (ordenado, salário, lucros ou outro pagamento, incluindo o pagamento em espécie), com excepção do trabalho agrícola definido na rubrica V. i).
- Inclui-se o trabalho agrícola realizado pela mão-de-obra de uma exploração agrícola para outra exploração agrícola.
- A informação só é recolhida para as explorações onde o produtor é uma pessoa singular (ou seja, onde o produtor é igualmente o gestor). Excluem-se as pessoas colectivas.
- Excluem-se as actividades remuneradas secundárias não agrícolas não separáveis realizadas na exploração, uma vez que são incluídas no trabalho agrícola.
- Actividade principal**
Actividades que ocupam mais tempo que o trabalho agrícola feito para a exploração.
- Actividade secundária**
Actividades que ocupam menos tempo que o trabalho agrícola feito para a exploração.
- 5.02.01 **Outras actividades lucrativas do produtor que é simultaneamente gestor da exploração:**
- 5.02.01.01 Como actividade principal
- 5.02.01.02 Como actividade secundária
- No caso de haver outras actividades remuneradas:
- 5.02.01.03 Actividades directamente relacionadas com a exploração
- 5.02.01.04 Actividades não directamente relacionadas com a exploração
- 5.02.02 **Outras actividades remuneradas do cônjuge do produtor único:**
- 5.02.02.01 Como actividade principal

5.02.02.02	Como actividade secundária
	No caso de haver outras actividades remuneradas:
5.02.02.03	Actividades directamente relacionadas com a exploração
5.02.02.04	Actividades não directamente relacionadas com a exploração
5.02.03	Outras actividades remuneradas dos outros membros da família do produtor único:
5.02.03.01	Como actividade principal
5.02.03.02	Como actividade secundária
	No caso de haver outras actividades remuneradas:
5.02.03.03	Actividades directamente relacionadas com a exploração
5.02.03.04	Actividades não directamente relacionadas com a exploração
5.02.04	Mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular e que participa noutras actividades remuneradas directamente relacionadas com a exploração
5.02.04.01	Como actividade principal
5.02.04.02	Como actividade secundária

VI. OUTRAS ACTIVIDADES REMUNERADAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)

6.01 **VI. i) Lista de outras actividades remuneradas**

As «Outras actividades remuneradas da exploração» incluem todas as actividades, excepto o trabalho agrícola, directamente relacionadas com a exploração e que têm um impacto económico na exploração.

«Actividades directamente relacionadas com a exploração» são as actividades em que são utilizados ou os recursos da exploração (superfície, edifícios, máquinas, etc.) ou os seus produtos. Se só for utilizada a mão-de-obra agrícola (familiar e não familiar) e nenhum outro recurso da exploração, considera-se que os trabalhadores desenvolvem a sua actividade ao abrigo de dois regimes distintos, e essas outras actividades remuneradas não são, pois, consideradas como estando directamente relacionadas com a exploração.

Inclui-se o trabalho, tanto não agrícola como agrícola, para outras explorações.

Neste contexto, «actividades remuneradas» implicam trabalho activo; excluem-se, pois, puras aplicações financeiras. Exclui-se igualmente o arrendamento de terras a terceiros para actividades diversas sem o envolvimento do locador nessas actividades.

6.01.01 **Turismo, alojamento e outras actividades de lazer**

Todas as actividades inerentes ao turismo, serviços de alojamento, visitas à exploração para turistas ou outros grupos, actividades desportivas ou de lazer, que impliquem a utilização das terras, das instalações ou de outros recursos da exploração.

6.01.02 **Artesanato**

Artigos de artesanato produzidos na exploração pelo produtor, pelos membros da sua família ou pela mão-de-obra não familiar, desde que efectuem também trabalhos agrícolas, independentemente da forma de venda desses artigos.

6.01.03 **Transformação de produtos agrícolas**

A transformação de matérias-primas agrícolas em produtos secundários transformados, independentemente do facto de a matéria-prima ser produzida na exploração ou adquirida no exterior, incluindo a transformação de carne, fabrico de queijo, etc.

Toda a transformação de produtos agrícolas pertence a esta rubrica, excepto se a transformação for considerada parte da actividade agrícola. Excluem-se, pois, a vinificação e a produção de azeite, a menos que a proporção de vinho ou azeite comprada fora seja significativa.

- 6.01.04 **Produção de energias renováveis**
Produção de energias renováveis para o mercado, incluindo biogás, biocombustíveis ou electricidade, por turbinas eólicas, outro equipamento ou a partir de matérias-primas agrícolas.
Exclui-se a produção de energias renováveis para uso exclusivo da exploração.
- 6.01.05 **Transformação de madeira (por exemplo, serragem)**
A transformação, na exploração, de madeira em bruto, com vista à sua comercialização (madeira para serração, etc.).
- 6.01.06 **Aquicultura**
A produção de peixe, crustáceos, etc. na exploração. Excluem-se as actividades que envolvam exclusivamente a pesca.
- 6.01.07 **Trabalho contratual (utilizando os meios de produção da exploração)**
Trabalho contratual, implicando, em geral, a utilização do equipamento da exploração, fazendo a distinção entre trabalho dentro ou fora do sector agrícola, por exemplo, trabalhos de limpeza da neve, trabalhos de transporte, preservação da paisagem, serviços agrícolas e ambientais, etc.
- 6.01.07.01 **Agrícola (para outras explorações)**
- 6.01.07.02 **Não agrícola**
- 6.01.08 **Silvicultura**
Trabalho de silvicultura que utiliza tanto a mão-de-obra agrícola como as máquinas e equipamento da exploração geralmente utilizados para fins agrícolas.
- 6.01.99 **Outras**
Outras actividades remuneradas directamente relacionadas com a exploração agrícola não mencionadas em outras rubricas.
- 6.02 **VI. ii) Importância das outras actividades remuneradas directamente relacionadas com a exploração**
- 6.02.01 **Porcentagem da produção final da exploração**
Porcentagem das outras actividades remuneradas directamente relacionadas com a exploração no volume de negócios total da exploração (incluindo pagamentos directos).
- $$\text{RÁCIO} = \frac{\text{Volume das outras actividades remuneradas directamente relacionadas com a exploração}}{\text{Volume de negócios total (actividades agrícolas e OAR directamente relacionadas com a exploração) + pagamentos directos}}$$

VII. APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL

- 7.01 **A exploração beneficiou de uma das seguintes medidas de desenvolvimento rural nos últimos três anos.**
Devem ser recolhidas informações sobre se a exploração beneficiou ou não de uma das seguintes medidas de desenvolvimento rural nos últimos 3 anos, de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾ ou, se aplicável, em legislação mais recente.
- 7.01.01 **Utilização de serviços de aconselhamento**
Artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Utilização de serviços de aconselhamento.
- 7.01.02 **Modernização de explorações agrícolas**
Artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Modernização de explorações agrícolas.
- 7.01.03 **Aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais**
Artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais.

(1) JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

- 7.01.04 **Cumprimento de normas baseadas em legislação comunitária**
Artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Cumprimento de normas baseadas em legislação comunitária.
- 7.01.05 **Participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos**
Artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos.
- 7.01.06 **Pagamentos Natura 2000 pela superfície agrícola**
Artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos Natura 2000.
- 7.01.07 **Pagamentos ligados à Directiva-Quadro «Água»**
Artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos ligados à Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- 7.01.08 **Pagamentos agro-ambientais**
Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos agro-ambientais.
- 7.01.08.01 **dos quais no âmbito da agricultura biológica**
Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos agro-ambientais e no caso de a exploração praticar uma agricultura de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- 7.01.09 **Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais**
Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais.
- 7.01.10 **Diversificação para actividades não agrícolas**
Artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Diversificação para actividades não agrícolas.
- 7.01.11 **Incentivo a actividades turísticas**
Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Incentivo a actividades turísticas.

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

ANEXO III

Definições das características a utilizar para o inquérito comunitário sobre os métodos de produção agrícola

I. MÉTODOS DE MOBILIZAÇÃO DO SOLO

1.01 **Convencional (charrua de relha e aiveca ou charrua de disco)**

Terras aráveis tratadas por métodos convencionais de mobilização do solo, normalmente com uma aiveca ou uma charrua de disco, como operação de mobilização primária, seguida pela mobilização secundária com uma charrua de disco.

1.02 **Mobilização de conservação (mobilização reduzida)**

Terras aráveis tratadas por mobilização de conservação (reduzida), que é uma prática ou sistema de práticas de mobilização que deixa resíduos vegetais (pelo menos 30 %) na superfície do solo para controlo da erosão e conservação da humidade, normalmente sem revolver o solo.

1.03 **Ausência de mobilização do solo (sementeira directa)**

Terras aráveis em que não é feita qualquer mobilização do solo entre a colheita e a sementeira.

II. CONSERVAÇÃO DO SOLO

2.01 **Cobertura do solo durante o Inverno**

A forma como as terras aráveis são cobertas com plantas ou resíduos ou deixadas sem cobertura no Inverno.

2.01.01 **Cultura de Inverno habitual**

Terras aráveis em que as colheitas são semeadas no Outono e crescem durante o Inverno (colheitas normais de Inverno, como trigo de Inverno), normalmente colhido ou utilizado para a pastagem.

2.01.02 **Cultura de cobertura ou cultura intercalar**

Terras aráveis em que as plantas são semeadas especificamente para reduzir a perda de solo, de nutrientes e de produtos fitofarmacêuticos durante o Inverno ou outros períodos em que a terra, sem essa cobertura, ficaria exposta a perdas. O interesse económico destas culturas é reduzido, sendo o seu principal objectivo a protecção do solo e dos nutrientes.

Em geral, estas culturas são aradas durante a Primavera, antes de se proceder à sementeira de outra cultura, não sendo colhidas nem utilizadas para pastagem.

2.01.03 **Resíduos vegetais**

Terras aráveis cobertas, durante o Inverno, com os resíduos vegetais e o restolho do período de colheita anterior. Excluem-se as colheitas intermédias e de cobertura.

2.01.04 **Solos nus**

Terras aráveis que são aradas ou recebem outro tipo de mobilização no Outono e não são semeadas ou cobertas durante o Inverno com quaisquer resíduos vegetais, permanecendo nuas até às operações agro-técnicas de pré-semeação ou semeação no período de Primavera subsequente.

2.02 **Rotação de culturas**2.02.01 **Percentagem de terras aráveis fora do plano de rotação de culturas**

Terras aráveis que recebem a mesma cultura durante 3 ou mais anos consecutivos e que não fazem parte de um plano de rotação de culturas.

A rotação de culturas é a prática de alternar as culturas anuais cultivadas num terreno específico segundo um padrão ou sequência planificados em anos de cultura sucessivos de forma a que culturas da mesma espécie não sejam cultivadas ininterruptamente no mesmo terreno. Se a mesma cultura for cultivada continuamente, pode usar-se o termo de «monocultura» para descrever o fenómeno.

III. ELEMENTOS DA PAISAGEM

- 3.01 **Elementos lineares mantidos pelo agricultor durante os últimos três anos**
Elementos lineares são filas contínuas plantadas de árvores ou arbustos, muros, etc., marcando em geral o limite de um terreno.
- 3.01.^a **Sebes**
Filas de arbustos formando uma sebe, por vezes com uma fila central de árvores.
- 3.01.b **Renques de árvores**
Linha contínua de vegetação lenhosa, geralmente formando limites de terrenos em terras agrícolas ou ao longo de estradas ou cursos de água.
- 3.01.c **Muros**
Estruturas de tijolo ou pedra, como, por exemplo, muros de pedras secas e argamassa, feitas pelo homem.
- 3.02 **Elementos lineares estabelecidos nos últimos três anos**
- 3.02.a **Sebes**
- 3.02.b **Renques de árvores**
- 3.02.c **Muros**

IV. PASTOREIO

- 4.01 **Pastoreio na exploração**
- 4.01.01 **Superfície utilizada para pastoreio durante o ano de referência**
A superfície total de pastos possuídos, arrendados ou de outro modo afectados à exploração agrícola em que os animais foram mantidos para pastagem durante o ano de referência.
- 4.01.02 **Tempo passado pelos animais ao ar livre em pastagens**
Número de meses em que os animais estiveram a pastar em pastos possuídos, arrendados ou de outro modo afectados à exploração agrícola durante o ano de referência.
- 4.02 **Pastoreio em baldios**
Baldios são as terras que não pertencem directamente à exploração agrícola, mas em que se aplicam direitos comuns. Podem ser constituídos por pastos, terras hortícolas ou outras.
Em geral, os baldios são superfícies agrícolas utilizadas pertencentes a uma administração pública (estado, freguesia, etc.) nas quais outra pessoa pode exercer direitos comuns, sendo estes direitos em geral exercidos em comum com outros.
- 4.02.01 **Número total de animais em pastoreio em baldios**
- 4.02.02 **Tempo passado pelos animais em pastoreio em baldios**
O número de meses durante os quais os animais pastaram em pastos comuns no ano de referência.

V. INSTALAÇÕES PECUÁRIAS

- 5.01 **Bovinos**
- 5.01.01 **Locais de estabulação presa – com estrume sólido e líquido**
Instalações para animais onde estes estão presos aos seus lugares e não se podem mover livremente e onde o estrume, sólido ou líquido, é em geral removido mecanicamente fora do edifício.
- 5.01.02 **Locais de estabulação presa – com chorume**
Instalações para animais onde estes estão presos aos seus lugares e não se podem mover livremente e onde o estrume e a urina caem através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.

- 5.01.03 **Locais de estabulação livre – com estrume sólido e líquido**
Instalações para animais onde estes se podem mover livremente e onde o estrume, sólido ou líquido, é em geral removido mecanicamente fora do edifício.
- 5.01.04 **Locais de estabulação livre – com chorume**
Instalações para animais onde estes se podem mover livremente e onde o estrume e a urina caem através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume, ou podem ser raspados de corredores de betão e recolhidos em tanques de armazenamento ou lagoas, juntamente com o chorume depositado em zonas ao ar livre.
- 5.01.99 **Outras**
Todos os tipos de instalações pecuárias que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.
- 5.02 **Suínos**
- 5.02.01 **Em pavimentos com grelha parcial**
Instalações para animais em que o pavimento tem uma grelha parcial, ou seja, em que parte do pavimento tem ripas, permitindo que o estrume e a urina caiam através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.
- 5.02.02 **Em pavimentos com grelha total**
Instalações para animais em que o pavimento é totalmente constituído por uma grelha, ou seja, em que o pavimento tem ripas, permitindo que o estrume e a urina caiam através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.
- 5.02.03 **Em cama de palha (cama permanente – estabulação livre)**
Instalações para animais em que o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume e a urina) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses.
- 5.02.99 **Outras**
Todos os tipos de instalações pecuárias que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.
- 5.03 **Galinhas poedeiras**
- 5.03.01 **Em cama de palha (cama permanente – estabulação livre)**
Instalações onde o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses.
- 5.03.02 **Gaiola em bateria (todos os tipos)**
Instalações onde as galinhas poedeiras são mantidas em gaiolas, com uma ou mais por gaiola.
- 5.03.02.01 **Gaiola em bateria com tapete transportador de estrume**
Gaiolas em bateria onde o estrume é removido mecanicamente por uma correia por baixo das gaiolas para fora do edifício, formando estrume sólido ou líquido.
- 5.03.02.02 **Gaiola em bateria com fossa**
Gaiolas em bateria onde o estrume cai para uma fossa profundo por baixo das gaiolas, formando chorume.
- 5.03.02.03 **Gaiola em bateria sobre estacas**
Gaiolas em bateria onde o estrume cai no pavimento por baixo das gaiolas, onde forma estrume sólido ou líquido e é removido mecanicamente com regularidade.
- 5.03.99 **Outras**
Todos os tipos de instalações para animais que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.

VI. APLICAÇÃO DE ESTRUME

- 6.01 **Superfície agrícola utilizada em que é aplicado estrume sólido**
- 6.01.01 **Total**
A superfície agrícola utilizada total da exploração em que foi aplicado estrume sólido ou líquido no ano de referência.
- 6.01.02 **Com incorporação imediata**
A superfície agrícola utilizada total da exploração em que o estrume aplicado foi mecanicamente incorporado no solo, através de técnicas que permitem uma incorporação imediata.

- 6.02 **Superfície agrícola utilizada em que é aplicado chorume**
- 6.02.01 **Total**
A superfície agrícola utilizada total da exploração em que foi aplicado chorume no ano de referência.
- 6.02.02 **Com incorporação ou injeção imediata**
A superfície agrícola utilizada total da exploração em que o chorume aplicado foi mecanicamente incorporado no solo, através de técnicas que permitem uma incorporação imediata, ou na qual o chorume foi directamente injectado durante a sua aplicação.
- 6.03 **Percentagem da produção total de estrume exportada da exploração**
A quantidade de estrume e chorume vendida, ou de outro modo removida da exploração, estimada como percentagem da quantidade total de estrume e chorume produzidos na exploração no ano de referência.

VII. INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE ESTRUME

- 7.01 **Instalações de armazenamento para:**
- 7.01.01 **Estrume sólido**
Instalações de armazenamento de estrume sólido numa superfície impermeável com retenção de saída, com ou sem telhado.
«Estrume sólido» são os excrementos (com ou sem palha) de animais domésticos, podendo incluir uma pequena quantidade de urina.
- 7.01.02 **Estrume líquido**
Cuba estanque, aberta ou coberta, ou uma lagoa com revestimento para armazenamento de estrume líquido.
«Estrume líquido» é a urina de animais domésticos, podendo incluir uma pequena quantidade de excrementos e/ou água.
- 7.01.03 **Chorume**
Cuba estanque, aberta ou coberta, ou uma lagoa com revestimento para armazenamento de chorume.
«Chorume» é o estrume líquido, isto é, uma mistura de excrementos e urina de animais domésticos, podendo incluir água e/ou uma pequena quantidade de palha.
- 7.01.03.01 **Reservatório de chorume**
Tanque, feito geralmente de material impermeável, utilizado para o armazenamento de chorume.
- 7.01.03.02 **Lagoa**
Fossa escavada no solo, em geral com revestimento, utilizada para o armazenamento de chorume.
- 7.02 **As instalações de armazenamento são cobertas?**
Instalações para armazenamento de estrume cobertas (por exemplo, com uma tampa de betão, tenda, encerado, etc.) de forma a estarem protegidas da chuva ou outra precipitação e poderem reduzir as emissões de amoníaco.
- Estrume sólido**
- Estrume líquido**
- Chorume**

VIII. IRRIGAÇÃO

- 8.01 **Superfícies irrigadas**
- 8.01.01 **Superfície irrigada média nos últimos três anos**
A superfície agrícola média utilizada da exploração que tenha sido irrigada nos últimos 3 anos, incluindo o ano de referência.

- 8.01.02 **Superfície cultivada total irrigada pelo menos uma vez no decurso dos últimos 12 meses**
Superfície das culturas que foram efectivamente irrigadas pelo menos uma vez durante os 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito, a desagregar por categorias de culturas.
- As culturas são definidas na secção II. Terras*
- 8.01.02.01 Cereais para a produção de grão (incluindo sementes) (excluindo milho e arroz)
- 8.01.02.02 Milho (grão e forrageiro)
- 8.01.02.03 Arroz
- 8.01.02.04 Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)
- 8.01.02.05 Batatas (incluindo temporã e batata de semente)
- 8.01.02.06 Beterraba sacarina (excluindo sementes)
- 8.01.02.07 Colza e nabita
- 8.01.02.08 Girassol
- 8.01.02.09 Culturas de plantas têxteis (linho, cânhamo, outras culturas de plantas têxteis)
- 8.01.02.10 Produtos hortícolas, melões e morangos – em cultura extensiva
- 8.01.02.11 Prados temporários e pastagens permanentes
- 8.01.02.12 Outras culturas em terras aráveis
- 8.01.02.13 Pomares de árvores de fruto e bagas
- 8.01.02.14 Pomares de citrinos
- 8.01.02.15 Olivais
- 8.01.02.16 Vinhas
- 8.02 **Métodos de irrigação utilizados**
- 8.02.01 **Irrigação de superfície (inundação, sulcos)**
Encaminhamento da água no solo, quer por inundação de toda a superfície quer por condução através de pequenos sulcos entre linhas de sementeira, utilizando a força da gravidade.
- 8.02.02 **Irrigação por aspersão**
Irrigação das culturas através da distribuição da água a alta pressão, sob a forma de chuva, sobre as parcelas.
- 8.02.03 **Irrigação por gotas**
Irrigação das culturas através da distribuição gota a gota da água, ao nível do solo, ou através de micro-aspersores ou, ainda, através da criação de condições semelhantes ao nevoeiro.
- 8.03 **Origem da água de irrigação usada na exploração**
A origem de toda ou da maioria da água de irrigação usada na exploração.
- 8.03.01 **Águas subterrâneas na exploração**
Água proveniente da exploração ou das imediações, originária de furos ou poços, de fontes naturais de águas subterrâneas ou de outras fontes semelhantes.
- 8.03.02 **Águas de superfície na exploração (lagoas ou barragens)**
Pequenas lagoas naturais ou barragens artificiais situadas inteiramente na exploração ou utilizadas apenas por uma exploração.

- 8.03.03 **Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água fora da exploração**
Águas doces de superfície (lagos, rios e outras vias navegáveis) que não tenham sido criadas artificialmente para fins de irrigação.
- 8.03.04 **Águas provenientes de redes comuns de abastecimento de água fora da exploração**
Fontes de água fora da exploração, com excepção das mencionadas em «Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água fora da exploração», acessíveis a pelo menos duas explorações. Normalmente, é cobrada uma taxa pelo acesso a essas fontes.
- 8.03.99 **Outras fontes**
Outras fontes de água de irrigação, não mencionadas noutra rubrica. Pode tratar-se de água marcadamente salina, como a proveniente do Atlântico ou do Mediterrâneo, que é sujeita a tratamentos destinados a reduzir o seu teor de sal (dessalinizada) antes de ser utilizada, ou água salobra (baixo teor de sal), como a proveniente do Mar Báltico e de certos rios, que pode ser directamente utilizada, sem tratamento prévio. A água pode igualmente passar previamente por um tratamento para águas residuais, sendo fornecida ao utilizador como águas residuais recuperadas.
- 8.04 **Volume de água de irrigação usada por ano**
O volume de água que foi utilizado para irrigação na exploração n.ºs 12 meses anteriores à data de referência do inquérito, independentemente da fonte.
-